



PROCESSO TC 003738/2023

DECISÃO TC **25839**

PLENO

PROCESSO TC : 003738/2023
ORIGEM : Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Marcos Vinícius Lima de Oliveira
ADVOGADOS : Beatriz Menezes de Carvalho – OAB/SE 15.518
: Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE 3.656
: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
: Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 123/2025
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 25839 **PLENO**
EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira. Regularidade. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 29/5/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com recomendações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 12 de junho de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos acerca das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, atinentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira, CPF nº 048.719.715-11, apresentadas tempestivamente a esta Corte de Contas em 24/3/2023.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), em relatório técnico de contas anuais de gestão (RTECCONTAGES – Nº 1/2024), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, assim como foi realizada inspeção na referida Câmara Municipal (Protocolo TC 006706/2022), em tramitação. Ao final, constatou a irregularidade elencada no item “17 - FALHAS E/OU IRREGULARIDADES” (ibid., fl. 14).

Regularmente citado (CIT – Nº 21/2024), o interessado apresentou defesa tempestiva (RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 002827/2024), por meio de seus advogados (ANEXO – Nº 2652/2024), onde não arguiu preliminares, somente trazendo questões de mérito e colacionando documentos para, ao final, requerer o julgamento pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, com o consequente arquivamento.

A auditora da 2ª CCI, em parecer (PARTCGST – Nº 5/2024), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em tela, em virtude da permanência da seguinte irregularidade:

- A Câmara Municipal de Itabaiana possui 86 integrantes, cujo Quadro de Pessoal é composto, além dos 14 Vereadores, de 15 servidores efetivos, 55 comissionados, e de 02 servidores temporários. Como se vê, está caracterizada uma desproporcionalidade em relação ao número de servidores e de comissionados, posto que se tem, aproximadamente, 4 comissionados para cada servidor efetivo, fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável. Segundo a Carta Magna, os cargos em comissão serão criados, por lei, apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, ao passo que se façam necessários para a realização das atividades administrativas e, ainda, observada a devida proporção entre os servidores comissionados e os efetivos.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC – Nº 607/2024), concordou com a manifestação da Coordenadoria Técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas anuais em comento, com a adoção das recomendações a seguir:

- realização de concurso público para corrigir a desproporcionalidade apresentada, e também a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade, jurídica e controle interno, por se tratarem de serviços permanentes da administração, inclusive de grande porte. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, exercidos da forma em se encontra (terceirizados/comissionados), tendem a comprometer a necessária independência do setor;
- melhoria na elaboração do Relatório de Controle Interno, principalmente de informações suficientes para emissão de opinião mais clara e diagnóstica da gestão da entidade.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES – Nº 1990/2024), ratificou o parecer técnico exarado pela auditora oficiante e opinou pela regularidade com ressalvas, com a determinação “*para que seja revisto o*

ato normativo que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, e seja observada nessa revisão a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em se tratando da segunda maior Câmara Municipal do nosso Estado". Ademais, ressaltou que não pugnou pela aplicação de multa administrativa, em razão de o tema não ter sido abordado, inclusive inexistindo determinações deste Tribunal, quando da análise das contas da Câmara Municipal de Itabaiana, no período de 2017 a 2021.

Novamente em posse dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC – Nº 123/2025), ratificou integralmente os termos do Parecer (PARMPC – Nº 607/2024), ao entender que não houve fato novo que justificasse a sua alteração.

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela regularidade com ressalvas das contas em comento, com a imposição de recomendações, uma vez que restou a irregularidade relativa à desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionado (55) e efetivo (15).

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas no que se refere ao apontamento que mereceu ressalva. Senão, vejamos.

Com relação à desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, que gerou a recomendação do item “a” do parecer

ministerial para a realização de concurso público, não vislumbro motivos para qualquer apontamento por infração à legalidade, pelos motivos que se seguem. A Lei Complementar Municipal nº 51/2015 (alterada pela Lei Complementar Municipal nº 67/2019) estabeleceu a estrutura de cargos de provimento efetivo conforme o Anexo II do referido instrumento legal (art. 7º). São eles: Procurador Legislativo (1), Agente Técnico de Controladoria (1), Agente Técnico de Recursos Audiovisuais (1), Agente Administrativo (3), Agente Legislativo (2), Agente de Recepção (1), Agente de Apoio Operacional (4) e Agente de Condução de Veículos (1). Percebe-se das atribuições dos cargos e dos requisitos para provimento (ANEXO – Nº 2654/2024, fls. 15/21) que foram contemplados profissionais das áreas de conhecimento compatíveis com as atribuições dos cargos, atendendo necessidades dos serviços permanentes da Administração, preocupação manifestada pela 2ª CCI, pelo *Parquet* de Contas e evidentemente endossada por este relator. A estrutura de cargos de provimento em comissão foi especificada no Anexo I da supracitada Lei (art. 6º). São eles: Diretor Geral (1), Procurador Geral (1), Coordenador de Controle Interno (1), Assessor de Comunicação Social (1), Gerente de Recursos Humanos (1), Gerente Administrativo e Financeiro (1), Gerente Legislativo (1), Coordenador de Gabinete do Presidente (1), Coordenador de Gabinete Parlamentar (3, para os membros da Mesa Diretora com exceção do Presidente), Assessor Especial Parlamentar (14) e Assessor Parlamentar (28). Conforme descrito nas atribuições dos cargos em comissão (ibid., fls. 5/14), não há dúvida quanto ao exercício dos cargos em comissão nas atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, não havendo materialidade de ofensa legal, agiu a gestão no exercício do poder discricionário de conveniência e oportunidade, dentro dos limites legais.

Ante o exposto, voto pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2022, com as recomendações propostas pelo *Parquet* de Contas, com pequena modificação.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **29/5/2025**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira, CPF nº 048.719.715-11, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011. **RECOMENDA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas e legislativas necessárias para:

- Organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC);
- Aperfeiçoar a elaboração do Relatório de Controle Interno, principalmente de informações suficientes para emissão de opinião mais clara e diagnóstica da gestão da entidade.